



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se art. 171-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 171-1.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção e encerramento de litígio, com a consequente extinção do crédito tributário.

**§ 1º** 1º A transação tributária será analisada e concluída:

I – pela administração tributária do ente federativo, durante o período em que o crédito tributário estiver em cobrança administrativa.

II – pelo órgão que representa o ente federativo judicialmente, decorrido o período previsto no inciso I, sendo vedado quaisquer acréscimos ao valor do crédito tributário em cobrança, além da atualização monetária e dos juros de mora, ocorrendo a transação antes do inicio da execução fiscal.

**§ 2º** A transação de responsabilidade da administração tributária do ente federativo será proposta por autoridade tributária distinta da que efetuou o lançamento, em obediência aos princípios da administração pública expressos no art. 37 da Constituição Federal, dispensando-se a prévia participação do órgão que representa o ente federativo judicialmente.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O passivo da dívida ativa brasileira alcança impressionantes R\$ 7,5 trilhões, um montante que representa um dos maiores desafios à saúde

financeira do Estado e à competitividade das empresas no país. Neste cenário, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, visa à modernização do nosso Sistema Tributário, propondo medidas eficazes para aprimorar a administração tributária, com especial enfoque na redução substancial dos litígios, ações judiciais e do passivo tributário.

A modernização do sistema não se resume a meras alterações formais, mas busca uma transformação concreta na relação entre o Fisco e os contribuintes.

Nesse contexto, não se revela razoável, nem justo, que, no âmbito administrativo, sejam impostos encargos ou ônus financeiros adicionais ao contribuinte, especialmente aqueles que têm como único objetivo oferecer remuneração extra a servidores pela cobrança do débito.

Tal prática não apenas onera desnecessariamente os contribuintes, como também desvirtua o princípio da eficiência que fundamenta a presente emenda.

O espírito da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, é prestigiar a via negocial para solução de questões tributárias futuras, mediante transação administrativa. Esse modelo privilegia a resolução consensual de conflitos, sem a imposição de encargos extrajudiciais além dos consectários ordinários da mora, garantindo, assim, um ambiente mais justo e previsível para os contribuintes.

Ao eliminar a sobrecarga de encargos administrativos e procedimentos repetitivos, a emenda não apenas facilita a regularização de débitos, mas também desburocratiza o sistema tributário, gerando benefícios diretos tanto para a administração pública quanto para o contribuinte, que terá condições mais favoráveis para cumprir suas obrigações fiscais.

Por fim, ao se reduzir o passivo tributário e fomentar a transação administrativa, criam-se condições para um ambiente de negócios mais estável e seguro, o que, por consequência, favorece o crescimento econômico e a geração de empregos.

Dessa forma, conclamo os parlamentares a apoiarem esta Emenda, que, além de estar em total conformidade com a EC nº 132, de 2023, representa

um passo decisivo rumo a um sistema tributário mais justo, eficiente e menos litigioso.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso**  
**(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5393701360>